

CONSEIHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nºs: 0954/83, 1036/83, 1037/83, 1038/83 1039/83  
e 1040/83

INTERESSADOS : MARTA MARIA LEÃO NOGUEIRA e outros

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação  
de atos escolares

RELATOR : Cons. BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 838/83 - CEPG - Aprovado em 25/05/83.

Comunicado ao Pleno em 1º/06/83

1. HISTÓRICO

1.1 Este Conselho recebeu das escolas, relacionadas no presente, pedidos de regularização de vida escolar dos alunos, que se matricularam na 1ª, série do 1º grau, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 Tais pedidos podem ser assim discriminados:

PROCESSO CEE Nº 0954-/83 - DREGAP-3-2584/82

"MUTIRÃO"- ESC. DE ED. INFANTIL DE 1º e 2º GRAUS/COTIA  
Marta Maria Leão Nogueira/1ª. série/1975

PROCESSO CEE Nº 1036/83 - DRECAP-3-752/85

INSTITUTO EDUCACIONAL "RUI BARBOSA"/SANTOS  
Juty Chen/1ª. série/1975

PROCESSO CEE Nº 1037/83 - DREC-2428/85

CENTRO EDUCACIONAL SESI Nº 303/ARARAS  
Kéli Cristina da Costa/1ª. série/1976

PROCESSO CEE Nº 1038/83 - DREC-2429/83

EPSG BATISTA DE CAMPINAS/CAMPINAS  
Denise Chama de Freitas/1ª. série/1975

PROCESSO CEE Nº 1039/83 - DREC-2621/83

ESCOLA PARTICULAR DE PRIMEIRO GRAU EXTERNATO "SÃO JOÃO"  
CAMPINAS

Marcos Alexandre Zangarini Grisi de oliveira/1ª.série  
1975

Maurício Beltramelli/1ª. série/1975

PROCESSO CEE Nº 1040/83 - DREC-2770/83

ESCOLA MISTA DA FAZENDA SANTA RITA/DESCALVADO  
Regina Maria Casati Fava/1a. série/1975

2. APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE N° 25/71, vigente na época.

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho, para os casos da espécie.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1a, série do 1° grau, nas escolas e anos indicados:

PROCESSO CEE N° 0954/83 - DRECAP-3-2584/82

"MUTIRÃO-ESC. DE ED. INFANTIL E DE 1° E 2° GRAUS/COTIA  
Marta Maria Leão Nogueira/1a. série/1975

PROCESSO CEE do 1036/83 - DRECAP-3-752/83

INSTITUTO EDUCACIONAL "RUI BARBOSA"/SALTOS  
Juty Chen/1a. série/1975

PROCESSO CEE N°- 1037/83 - DREC-2428/83

CENTRO EDUCACIONAL SESI N° 303/ARARAS  
Kélli Cristina da Costa/1a. série/1976

PROCESSO CEE N° 1038/83 - DREC-2429/85

EPG BATISTA DE CAMPLUS/CAMPUÍAS  
Denise Chama de Freitas/1a. série/1975

PROCESSO CEE N° 1039/83 - DREC-2621/83

EPPG EXTERNATO "SÃO JOÃO/CAMPINAS  
Marcos Alexandre Zamgarini Grisi de Oliveira/1a.série  
1975

Maurício Beltramelli/1a. série/1975

PROCESSO CEE Nº1040/83 - DREC-2770/83  
ESCOLA MISTA DA FAZENDA SANTA RITA/DESCALVADO  
Regina Maria Casati Fava/1a. série/1975

São Paulo, 25 de maio de 1983.

a) Cons.

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahirj Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de maio de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
PRESIDENTE